ACÓRDÃO - AC00 - 2125/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07160/2017
PROTOCOLO	: 1806734
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: 1. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS 2. MYRIAN CONCEIÇÃO SILVESTRE DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – IMPROPRIEDADES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR SEM ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO E SEM OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

O desrespeito às determinações constitucionais, legais e regulamentares verificado nas contas de gestão, decorrente da escrituração de modo incorreto (art. 105 da Lei n. 4.320/1964), motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa aos responsáveis (prefeito municipal e ordenadora de despesas), sanção também aplicada pela não remessa de documentos (art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012), além da recomendação ao atual jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Myrian Conceição Silvestre dos Santos**, ordenadora de

despesas, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Myrian Conceição Silvestre dos Santos**, ex-secretária municipal de assistência social e cidadania, à época, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** à Sra. **Myrian Conceição Silvestre dos Santos**, ex-secretária municipal de assistência social e cidadania, à época, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens de 2 a 5 aos cofres do FUNTC, e efetuem a comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA - DFCGG/CCM – 7796/2019 concluiu que a prestação de contas reúne condições para ser considerada regular com ressalvas.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 20168/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I, da LO-TCE/MS, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS), conforme mencionado no item 2.1.1 deste parecer; c) Aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do cancelamento de RP processados sem a devida justificativa (ato infracional previsto no art. 42, caput, da LOTCE/MS), conforme item 2.1.2. deste parecer; d) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.3 deste parecer; e) Pela recomendação ao ATUAL PREFEITO MUNICIPAL no sentido de que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 5305/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho/MS, relativas ao exercício*

de 2016, prestadas pelo senhor Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela recomendação à atual gestão para que: a) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; b) Adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) O parecer emitido pelo Conselho Municipal não foi devidamente assinado por todos os membros, conforme determinação da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

b) Houve o cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 2.622,00 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), sem enquadramento nas exceções previstas na legislação, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 7ª edição;

c) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

d) Cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado e sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções, infração ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, e da Sra. Myrian Conceição Silvestre dos Santos, ordenadora de despesas, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Myrian Conceição Silvestre dos Santos, ex-secretária municipal de assistência social e cidadania, à época, inscrita no CPF sob o n. 542.544.261-00, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** à Sra. Myrian Conceição Silvestre dos Santos, ex-secretária municipal de assistência social e cidadania, à época, inscrita no CPF sob o n. 542.544.261-00, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens de 2 a 5 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e efetuem a comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão anual, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm